

nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1930.

§ único. Exceptuam-se os prédios que constem de contrato ou de condições de licenças passadas pela Câmara.

Art. 5.º O regulamento do abastecimento de águas da cidade de Leiria será elaborado tendo em atenção o disposto neste diploma.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordetro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 7:356

Atendendo a que o serviço externo de bilhetes de identidade criado pela portaria n.º 5:156, de 16 de Janeiro de 1928, necessita adaptar-se às circunstâncias presentes;

Atendendo a que os motivos que justificaram a criação desse serviço em Lisboa, Pôrto e Coimbra se dão nas mesmas circunstâncias fora delas, impondo-se portanto o torná-lo extensivo à província e ilhas;

Atendendo a que se torna indispensável alterar por isso a forma de cobrança das respectivas taxas de modo a simplificá-las tanto sob o ponto de vista administrativo como sob o ponto de vista da facilidade e melhor inteligência para o público:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, determinar o seguinte:

1.º O serviço externo de bilhetes de identidade em vigor actualmente em Lisboa, Pôrto e Coimbra poderá ser requisitado por escrito, em papel comum, pelos interessados, não só nos Arquivos de Identificação daquelas cidades como nas repartições do registo civil da província e ilhas adjacentes.

2.º A título de emolumento, por cada vez que saia da repartição, cobrar-se-á para o funcionário que desempenhar esse serviço a importância de 3\$ por cada bilhete.

3.º A título de sobretaxa cobrar-se-á para o Estado e por cada bilhete a importância de 5\$.

4.º Nas repartições do registo civil da província e ilhas cobrar-se-á por cada bilhete o emolumento de 2\$ para o oficial do registo civil.

5.º Quando o local onde o empregado fôr desempenhar esse serviço distar mais de 3 quilómetros do edificio da sede da repartição, será cobrado pelo funcionário, a título de transporte, por cada vez que saia para esse efeito, a importância de 2\$ por cada quilómetro ou fracção que exceder essa distância. Se a requisição fôr feita nas repartições do registo civil das províncias e ilhas adjacentes, a importância a cobrar será de 4\$ por cada quilómetro nas mesmas condições, sendo porém o mínimo a pagar 10\$.

6.º Para cada requisição de bilhetes, se não exceder a dez, será encarregado um só funcionário.

7.º Fica revogada a portaria n.º 5:156 na parte que contrarie o disposto no presente diploma, que entrará em vigor em 1 de Julho de 1932.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1932.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:319

Pelo decreto n.º 19:335, de 10 de Fevereiro de 1931, foi determinado que as funções do conselho de administração do Banco Nacional Ultramarino fôssem exercidas até a reunião da próxima assemblea geral por um conselho administrativo nomeado pelo Governo.

Considerando a necessidade de aquele conselho aplicar à organização dos balanços as disposições do artigo 3.º do decreto n.º 19:496, de 23 de Março de 1931, posteriormente modificado pelo decreto n.º 20:434, de 31 de Outubro de 1931, o que exigia estudo incompatível com o reduzido prazo em que as contas do exercício relativo a 1930 deveriam ser apresentadas à assemblea geral dos accionistas, o Governo, pelo decreto n.º 19:659, de 28 de Abril de 1931, dispensou o conselho administrativo do Banco Nacional Ultramarino do cumprimento no prazo legal da obrigação a que se referem o artigo 189.º e seus parágrafos do Código Comercial, relativamente às contas do exercício de 1930;

Considerando que subsistem em relação às contas do exercício de 1931 as razões que levaram o Governo a promulgar a medida constante daquele decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O conselho administrativo do Banco Nacional Ultramarino é dispensado do cumprimento no prazo legal da obrigação a que se referem o artigo 189.º e seus parágrafos do Código Comercial, relativamente às contas referentes ao exercício de 1931.

A apreciação das contas daquele exercício pela assemblea geral será feita em reunião convocada para tal fim, em época a fixar de acôrdo com o Governo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias, com excepção de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordetro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.